

12º SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA E EXTENSÃO DA UEMG

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE

Kenya Alouan Bernardes Garcia

SUZANA MARIA DA GLÓRIA FERREIRA

Email para contato: kenyaalouan@yahoo.com.br

Palavras chave: PERDA DA CHANCE, RESPONSABILIDADE CIVIL, DIREITO CIVIL, INDENIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE

A teoria da responsabilidade pela perda de uma chance iniciou-se na Europa e, a partir daí, expandiu-se pelo mundo. Essa nova concepção de dano passível de indenização teve origem a partir da análise de casos concretos que levavam a compreender que, independente de um resultado final, a ação ou omissão de um agente que prive outrem da oportunidade de chegar ao resultado esperado seja responsabilizado, ainda que este evento futuro não fosse objeto de certeza absoluta, ou seja, protegendo o lucro emergente.

A Responsabilidade Civil pela Perda de Uma Chance trata - se de um tema bastante relevante, pois amplia a área de atuação da responsabilidade civil, uma vez que possibilita a indenização da vítima por uma nova espécie de dano.

Deve-se notar, portanto, que os requisitos básicos da responsabilidade civil devem estar presentes. Todavia, tanto o nexos causal quanto o dano são vistos de forma diferente, pois se trata de uma chance perdida, devendo existir uma possibilidade cominada com uma certeza. Assim sendo, a chance que se perdeu não pode ser hipotética. Deve existir uma certeza de que houve a impossibilidade de realizar um ganho ou evitar uma perda.

Hoje, a perda de uma chance séria e real é analisada como um uma lesão a uma legítima probabilidade de ser indenizada da mesma maneira que a lesão a outras espécies de bens ou qualquer outro direito subjetivo tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

É possível a indenização com base na perda de uma chance quando um sujeito que se vê privado da oportunidade de conseguir um lucro ou evitar um prejuízo e o seu escopo principal concerne em reconhecer uma nova categoria de dano passível de indenização.

Isso porque, a perda dessa chance possui um valor econômico, o qual pode ser quantificado, independente do resultado final, desde que presente a possibilidade séria e real de conseguir esta vantagem.

Nos casos de perda de chance, não há como negar, em determinadas hipóteses, a existência de uma probabilidade de vitória, de uma oportunidade de lucro antes da ocorrência do fato danoso, portanto, é justo afirmar que, em relação à exclusão daquela possibilidade, existe um dano jurídico passível de indenização.

De modo que não é mais possível descobrir se o resultado final esperado teria ou não se realizado, dano este autônomo e fundado na perda da oportunidade de alcançar o resultado esperado.

Por outro lado, se fosse possível demonstrar que a chance não se concretizaria, teria a certeza da inexistência do dano final e, assim, o ofensor estaria desobrigado da obrigação de indenizar.